

MENSAGEM Nº 33/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária, tendo como objetivo a assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de emergência generalizada, inclusive em outros Estados da Federação.

Trata-se de medida que visa regular a atuação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC e das Secretarias responsáveis pelas políticas de assistência social e de direitos humanos em situações de crise humanitária, constituindo um comitê permanente que coordenará as diretrizes e ações prioritárias da Administração Pública, permitindo, assim, um planejamento estratégico e eficaz dos auxílios prestados pelo Estado.

Nota-se que, nos últimos anos, tanto o Paraná, quanto os demais Estados do Brasil enfrentaram diversas adversidades dessa natureza, sendo a maioria delas oriundas de situações de emergência ou de calamidade pública, geradas principalmente por desastres ambientais ou eventuais violações de direitos humanos. Logo, tal proposta legislativa pretende centralizar as ações necessárias para atender referidas circunstâncias e ajudar de maneira mais célere os cidadãos atingidos.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.

Por fim, requer que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.074.913-4

PROJETO DE LEI

Institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária.

Art. 1º Institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária, que tem como objetivo a assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crise humanitária.

Paragrafo único. A Rede Estadual de Ajuda Humanitária promoverá ações de resposta emergencial de caráter humanitário, inclusive para enfrentamento de situações de emergência e calamidade pública decretadas por outros Estados da Federação.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - ajuda humanitária: toda e qualquer ação que contribua, de forma imediata e eficaz, para prevenir, proteger, preparar, evitar, reduzir o sofrimento e auxiliar pessoas que se encontrem, momentaneamente ou não, em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários, e situação de vulnerabilidade;

II - crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário;

III - situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, com risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos e humanitários;

IV - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e mitigar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal e social que impliquem violação dos direitos humanos.

Art. 3º Consideram-se medidas de assistência emergencial:

I - proteção social;

II - garantia dos direitos humanos;

III - proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como de outros grupos sociais vulneráveis;

IV - logística e distribuição de insumos;

V - doações de alimentos, medicamentos e outros itens de primeira necessidade;

VI - atenção e cuidado à saúde;

VII - segurança pública.

Art. 4º No âmbito da Administração Pública Estadual, a Rede de Ajuda Humanitária será integrada pelas Secretarias competentes pela defesa dos direitos humanos e pela promoção da política de assistência social, bem como pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC.

§ 1º A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC será responsável por constituir uma Comissão Permanente, sendo seus representantes nomeados e suas responsabilidades delimitadas, posteriormente, por ato normativo expedido para esse exclusivo fim.

§ 2º Compete à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC:

- I - a coordenação da Rede Estadual de Ajuda Humanitária;
- II - a definição das diretrizes e das ações prioritárias da Administração Pública Estadual para a execução das medidas de assistência emergencial;
- III - a promoção e articulação da participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

Art. 5º Para promoção das medidas de que trata o art. 3º desta Lei, os órgãos e entidades integrantes da Rede Estadual de Ajuda Humanitária poderão formalizar acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes na defesa dos direitos humanos.

Art. 6º Com a finalidade de fomentar a participação da sociedade civil, a Rede Estadual de Ajuda Humanitária poderá promover campanhas de arrecadação permanentes, atuando como intermediadora entre doadores e destinatários em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º A parceria público-privada, por meio da participação de organizações da sociedade civil e empresas, deverá ser fomentada pela Rede Estadual de Ajuda Humanitária, que poderá se utilizar de mecanismos para facilitar a realização de doações e fomentar o desenvolvimento de projetos para situações de crise humanitária.

Art. 8º A execução das medidas de assistência emergencial estará sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais, sendo de responsabilidade orçamentária do órgão ou entidade que propôs a medida.

Art. 9º As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, com obrigatoriedade de sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores no prazo de dez dias úteis da sua realização.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar junto aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **3322.074.9134Ajuda**humanitaria.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 13/05/2024 14:14.

Inserido ao protocolo **22.074.913-4** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 13/05/2024 14:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
98eccfa03d785caa09c297977b270dfa.